

Allianz Global Assistance

# Seguro de Viagem

Global Assistance

Allianz 

## Resumo de coberturas

### SATA

#### Seguro de Viagem Cancelamento

**Nota Importante:** Este é um resumo de coberturas da Apólice celebrada entre a Seguradora AWP P&C SA – Sucursal em Portugal e o Tomador de Seguro SATA Internacional – Serviços e Transportes Aéreos, SA. Em caso de dúvida peça à Companhia Aérea uma cópia das Condições Gerais.

#### Capítulo I

#### Definições e objecto do contrato

##### Definições

No presente contrato, os termos e expressões abaixo indicados terão o significado que a seguir lhes é apontado:

- a) **Apólice:** documento escrito que titula e prova a existência do contrato de seguro celebrado entre o Tomador do Seguro e o Segurador.
- b) **Bagagem:** vestuário e objectos de higiene pessoal normalmente transportados em viagem, bem como as respectivas malas, sacos ou outros volumes análogos;
- c) **Capital Seguro:** valor máximo da prestação a suportar pelo Segurador;
- d) **Condições Gerais:** conjunto de disposições contratuais que definem o enquadramento e os princípios gerais do contrato de seguro;
- e) **Condições Particulares:** conjunto de disposições contratuais acrescentadas às condições gerais do contrato de seguro para as completar ou modificar;
- f) **Certificado Individual de Adesão:** documento entregue às Pessoas Seguras, comprovativo da sua adesão ao grupo seguro;
- g) **Doença Pré-existente:** doença que a Pessoa Segura não poderia ignorar ou da qual deveria ter conhecimento, à data da subscrição da Apólice, em virtude de ter sido objecto de acto médico ou tratamento prévio ou cujos sinais/sintomas eram evidentes;
- h) **Domicílio:** aquele em que a Pessoa Segura tenha fixada a sua residência habitual e conste do Certificado Individual de Adesão.
- i) **Familiares:** o cônjuge ou membro da união de facto, filhos, netos, pais, avós, irmãos, sogros, genros, noras e cunhados da Pessoa Segura;
- j) **Franquia:** montante que em caso de Sinistro fica a cargo da Pessoa Segura no caso de pagamento por parte do Segurador;
- k) **Furto:** Subtracção de coisa móvel por alguém, com a ilegítima intenção de apropriação da mesma para si ou para outra pessoa;
- l) **Invalidez Permanente:** a situação irreversível, resultante da perda anatómica ou impotência funcional de membros ou órgãos, susceptível de constatação médica objectiva, sobrevinda em consequência de lesões corporais produzidas por um Acidente;
- m) **Pessoa Segura ou Segurado:** Os clientes da Companhia Aérea, que sejam pessoa singular, residente no estrangeiro, e portadores de título de viagem a Portugal, constantes das relações de Pessoas Seguras a remeter à Seguradora, e cuja vida, saúde ou integridade física se visa segurar;
- n) **Prémio:** o Prémio é a contrapartida da cobertura acordada e inclui tudo o que seja contratualmente devido pelo Tomador do Seguro, nomeadamente os custos da cobertura do risco, os custos de aquisição, de gestão e de cobrança e os encargos relacionados com a emissão da Apólice. Os Prémios constantes das Certificado Individual de Adesão correspondem a prémios totais, pelo que incluem os encargos fiscais e parafiscais a suportar pelo Tomador do Seguro;
- o) **Risco:** Incerteza associada a um acontecimento futuro, seja quanto à sua realização, ao momento em que ocorre e aos danos dele decorrentes;
- p) **Roubo:** subtracção de coisa móvel ou constrangimento do Segurado para que lhe seja entregue essa coisa, por alguém que, com ilegítima intenção de apropriação para si ou para outra pessoa, faça uso de violência contra o

Segurado, de ameaça com perigo iminente para a vida ou para a sua integridade física, ou pondo-o na impossibilidade de resistir;

- q) Segurador: AGA International SA – Sucursal em Portugal, com sede na Rua Quinta da Fonte, Edifício Bartolomeu Dias, 2774-535 Paço de Arcos, contribuinte n.º 980 359 546, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Cascais pelo mesmo número;
- r) Seguro de Grupo: seguro de um conjunto de pessoas ligadas ao Tomador do Seguro por um vínculo que não seja o de segurar;
- s) Sinistro: verificação, total ou parcial, do evento que desencadeia o accionamento da cobertura do risco prevista no contrato;
- t) Tomador do Seguro: aquele que celebra o contrato de seguro com o Segurador, sendo responsável pelo pagamento do Prémio.

## Objecto

1. Por efeito do presente contrato de seguro, o Segurador cobre riscos determinados do Tomador do Seguro ou de outrem, previstos no Capítulo VII, obrigando-se a realizar as prestações convencionadas em caso de ocorrência do evento aleatório previsto no contrato, e o Tomador do Seguro obriga-se a pagar o Prémio correspondente, estabelecido no Certificado Individual de Adesão.

**2. Sem prejuízo do referido no número anterior, os riscos referidos no Capítulo VII apenas serão garantidos pelo Segurador desde que o período de viagem não exceda mais de 30 (trinta) dias consecutivos.**

**3. A presente Apólice apenas é aplicável relativamente a viagens que sejam realizadas pela Pessoa Segura com carácter não profissional.**

## Capítulo II

### Início e duração do contrato e âmbito territorial

#### Início e duração do contrato

**1. A cobertura de cancelamento de viagem entra em vigor 24 (vinte e quatro) horas após subscrição da Apólice, subscrição essa que deve coincidir com a data de reserva da viagem junto da Companhia Aérea, e produz efeitos até à data e hora de início da primeira viagem indicada no Certificado Individual de Adesão.**

2. As coberturas de bagagem, assistência em viagem e acidentes pessoais produzem efeitos entre as datas e horas da viagem indicada no Certificado Individual de Adesão.

**3. No caso do Tomador do Seguro ter adquirido apenas uma viagem (*one way trip*), as coberturas referidas no número anterior produzem efeitos até às 24 (vinte e quatro) horas do dia de chegada ao destino da viagem indicado no Certificado Individual de Adesão.**

#### Âmbito territorial

As coberturas são válidas para viagens em Portugal conforme o que for subscrito pelo aderente ao grupo seguro. **Todavia, a cobertura de assistência em viagem apenas produzirá efeitos a mais de 30 Km do Domicílio da Pessoa Segura ou a mais de 15 Km se esse Domicílio for nos arquipélagos dos Açores ou da Madeira.**

## Capítulo III

### Obrigações das Partes e do Segurado

#### Obrigações do Segurado e do Beneficiário

Para além de outras obrigações resultantes da lei ou da Apólice, o Segurado, o Tomador do Seguro e/ou o Beneficiário obrigam-se ainda a:

- a) Em caso de Sinistro, tomar as medidas e providências ao seu alcance para evitar o agravamento dos danos;
- b) Observar os procedimentos em caso de Sinistro previstos na presente Apólice.

## Capítulo IV Procedimentos em caso de Sinistro

### Procedimentos em caso de Sinistro

1. A verificação do Sinistro deve ser comunicada ao Segurador pelo Tomador do Seguro, pelo Segurado ou pelo Beneficiário, no prazo fixado no contrato para cada cobertura e garantia ou, na falta deste, nos 8 (oito) dias imediatos àquele em que tenha conhecimento.
2. O Tomador do Seguro, a Pessoa Segura deverá utilizar o número de telefone (+351) 21 000 41 14, disponível 24 (vinte e quatro horas) horas por dia, de Portugal e do estrangeiro.
3. Na participação devem ser explicitadas as circunstâncias da verificação do Sinistro, as eventuais causas da sua ocorrência e respectivas consequências.
4. O Tomador do Seguro, o Segurado ou o Beneficiário devem igualmente prestar ao Segurador todas as informações relevantes que este solicite relativas ao Sinistro e às suas consequências.
5. Os pedidos de assistência não solicitados ou que não tenham sido organizados pelo Segurador não darão direito a reembolso ou indemnização compensatória de qualquer espécie.
6. O incumprimento do dever fixado nos números anteriores, dará lugar à redução da prestação do Segurador atendendo ao dano que o incumprimento dos deveres fixados no presente artigo lhe cause.
7. A falta de cumprimento ou cumprimento incorrecto dos deveres enunciados no presente artigo que seja doloso e tenha determinado dano significativo para o Segurador, dará lugar à perda da cobertura.

### Salvamento

1. Em caso de Sinistro, o Tomador do Seguro e o Segurado deve empregar os meios ao seu alcance para prevenir ou limitar os danos.
2. O disposto no número anterior aplica-se a quem tenha conhecimento do seguro na qualidade de Beneficiário.
3. O incumprimento do dever fixado nos números anteriores, dará lugar à redução da prestação do Segurador atendendo ao dano que o incumprimento dos deveres fixados no presente artigo lhe cause.
4. A falta de cumprimento ou cumprimento incorrecto dos deveres enunciados no presente artigo que seja doloso e tenha determinado dano significativo para o Segurador, dará lugar à perda da cobertura.

## Capítulo V Prémios

### Falta de pagamento dos prémios

1. A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do Prémio.
2. A falta de pagamento do prémio determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.
3. A cessação do contrato de seguro por efeito do não pagamento do Prémio, ou de parte ou fracção deste, não exonera o Tomador do Seguro da obrigação de pagamento do Prémio correspondente ao período em que o contrato haja vigorado, acrescido dos juros de mora devidos.

## Capítulo VI Disposições Diversas

### Seguro de grupo

1. Dever de informar
  - a) O Tomador do Seguro deve informar os Segurados sobre as coberturas contratadas e as suas exclusões, as obrigações e os direitos em caso de Sinistro, bem como sobre as alterações ao contrato, em conformidade com um espécimen elaborado pelo Segurador.
  - b) No seguro de pessoas, o Tomador do Seguro deve ainda informar as Pessoas Seguras do regime de designação e alteração do Beneficiário.
  - c) Compete ao Tomador do Seguro provar que forneceu as informações referidas nos números anteriores.

d) O Segurador deve facultar, a pedido dos Segurados, todas as informações necessárias para a efectiva compreensão do contrato.

## 2. Incumprimento do dever de informar

O incumprimento do dever de informar faz incorrer o Tomador do Seguro em responsabilidade civil nos termos gerais.

### Pluralidade de seguros

1. Quando um mesmo risco relativo ao mesmo interesse e por idêntico período esteja seguro por vários seguradores, o Tomador do Seguro ou o Segurado deve informar dessa circunstância todos os seguradores, logo que tome conhecimento da sua verificação, bem como aquando da participação do Sinistro.

2. A omissão fraudulenta da informação referida no número anterior exonera o Segurador das respectivas prestações.

3. A presente Apólice apenas funciona como complemento de outros contratos de seguro anteriormente celebrados e cobrindo os mesmos riscos.

### Sub-rogação e complementaridade

1. O Segurador quando tiver pago a indemnização ou organizado os serviços previstos na Apólice fica sub-rogado, na medida do montante pago ou do custo dos serviços organizados, nos direitos do Segurado contra terceiro responsável pelo sinistro.

2. O Tomador do Seguro, o Segurado ou o Beneficiário responde, até ao limite da indemnização paga pelo Segurador ou do custo dos serviços organizados pelo Segurador, por acto ou omissão que prejudique os direitos previstos no número anterior.

3. A sub-rogação parcial não prejudica o direito do Segurado ou o Beneficiário relativo à parcela de risco não coberto, quando concorra com o Segurador contra terceiro responsável.

4. O disposto no n.º 1 não é aplicável:

a) Contra o Segurado se este responde pelo terceiro responsável, nos termos da lei;

b) Contra o cônjuge, pessoa com quem viva em união de facto, ascendentes e descendentes do Segurado que com ele vivam em economia comum, salvo se a responsabilidade destes terceiros for dolosa ou se encontrar coberta por contrato de seguro.

5. As prestações e indemnizações previstas na Apólice são pagas em excesso e complementarmente a outros seguros contratados, indemnizações dos organizadores da viagem, participações da Segurança Social ou de qualquer outra instituição de previdência de que a Pessoa Segura seja beneficiária.

6. A Pessoa Segura obriga-se a promover todas as diligências necessárias à obtenção das prestações e das participações referidas no número anterior e a devolvê-las ao Segurador no caso e na medida em que esta as houver adiantado.

### Prescrição

Os direitos emergentes do contrato de seguro prescrevem no prazo de cinco anos a contar da data em que o titular teve conhecimento do direito, sem prejuízo da prescrição ordinária a contar do facto que lhe deu causa.

### Lei aplicável

O presente contrato de seguro rege-se pela lei portuguesa

### Reclamações e arbitragem

1. Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços do Segurador identificados no contrato e, bem assim, à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões ([www.asf.com.pt](http://www.asf.com.pt)).

2. Nos litígios surgidos ao abrigo do contrato pode haver recurso a uma Entidade de Resolução Alternativa de Litígios de Consumo (Entidades RAL), neste caso através da entidade CIMPAS - Centro de Informação, Mediação, Provedoria e Arbitragem de Seguros (E-mail: [cimpasnorte@cimpas.pt](mailto:cimpasnorte@cimpas.pt) / Web: <http://www.cimpas.pt>). O recurso às Entidades RAL e a adesão à arbitragem pela Allianz Global Assistance é casuística. O Tomador do Seguro pode mais informações em Portal do Consumidor ([www.consumidor.pt](http://www.consumidor.pt)).

3. Sem prejuízo do referido nos números anteriores, os direitos emergentes do contrato de seguro prescrevem no prazo de cinco anos a contar da data em que o titular teve conhecimento do direito, sem prejuízo da prescrição ordinária a contar do facto que lhe deu causa.

### Foro

Sem prejuízo das excepções previstas na lei processual civil, o foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.

### Força Maior

1. Considera-se caso de força maior todo o facto imprevisível ou inevitável, que se produza independentemente da vontade das partes, para o qual estas não tenham contribuído e que impeça ou dificulte extraordinariamente o cumprimento da suas obrigações, designadamente:

- Calamidades naturais, tais como sismos, inundações, raios ou ciclones;
- Acidentes graves, tais como explosões ou derrocadas;
- Actos de guerra, declarada ou não, ou de subversão, ou de declaração de estado de sítio, de alerta ou de emergência;
- Perturbações civis, tais como epidemias, insurreições, revoltas, motins, greves em empresas/entidades terceiras, “lock-out”, manifestações públicas e sociais;
- Decisões tomadas pelas autoridades, tais como embargos, proibições ou restrições de toda a natureza, mobilizações parciais ou totais, quarentenas e requisições.

2. Cessa a responsabilidade das Partes pelo incumprimento ou cumprimento defeituoso das obrigações decorrentes do presente contrato de seguro, ou pelos danos daí decorrentes, quando tal incumprimento ou cumprimento defeituoso resultem directamente da verificação de caso de força maior tal como atrás definido.

3. Ocorrendo facto que, nos termos da presente cláusula, deva ser qualificado como de força maior, as Partes deverão desenvolver os seus melhores esforços com vista a adoptarem soluções que permitam atingir os fins que se propõe ao celebrar o presente contrato de seguro.

## Capítulo VII

### Riscos cobertos

#### Secção I

#### Cancelamento de viagem

##### Descrição da cobertura

1. O Segurador garante, até ao limite do Capital Seguro, o reembolso do valor do bilhete de viagem adquirido à Companhia Aérea quando a Pessoa Segura cancele a viagem antes da partida por motivo de:

- Doença grave, acidente grave ou morte da Pessoa Segura ou dos seus Familiares, tal como definidos no Capítulo I.

Por doença grave entende-se qualquer alteração involuntária do estado de saúde da Pessoa Segura ou dos seus Familiares, diagnosticada por médico e que implique uma das seguintes situações:

- Hospitalização com o mínimo de 24 horas e que essa situação aconteça dentro dos 7 (sete) dias prévios à viagem, tornando impossível o início da viagem na data prevista;
- Incapacidade temporária que se mantenha nos 7 (sete) dias prévios à viagem, tornando impossível o início da viagem na data prevista.

Por acidente grave entende-se qualquer dano corporal causado à Pessoa Segura, de carácter fortuito, súbito e imprevisto, devido a uma causa exterior à vontade da Pessoa Segura e que, de acordo com opinião médica e que implique uma das seguintes situações:

- Hospitalização com o mínimo de 24 horas e que essa situação aconteça dentro dos 7 (sete) dias prévios à viagem, tornando impossível o início da viagem na data prevista;
- Incapacidade temporária que se mantenha nos 7 (sete) dias prévios à viagem, tornando impossível o início da viagem na data prevista.

Tratando-se de doença ou acidente grave dos Familiares da Pessoa Segura, estando seguros por esta Apólice ou não, entende-se como grave sempre que implique hospitalização com o mínimo de 24 horas e que essa situação aconteça dentro dos 7 (sete) dias prévios à viagem, e implique risco de morte iminente para os mesmos.

Ficam garantidos os cancelamentos de viagem causados por doenças pré-existentes, sempre que exista um agravamento sobrevindo à data de subscrição da Apólice e por doenças que estejam contra-indicadas para a realização de voos, segundo o que está estabelecido pela IATA – Associação Internacional de Transporte Aéreo.

Entende-se por incapacidade temporária, a perda limitada em tempo da capacidade funcional de uma pessoa, diagnosticada por médico e que implique a cessação das actividades habituais básicas, incluindo a profissional, tornando impossível o início da viagem na data prevista e dê lugar a um relatório, seguimento ou tratamento médico.

- b) Prejuízos graves, devidos a furto, incêndio ou inundaçãõ no seu Domicilio ou local de trabalho, próprio ou arrendado, desde que a Pessoa Segura seja exploradora directa dessas instalações ou aí exerça profissãõ liberal. Os prejuízos devem tornar inabitável o Domicilio ou o local de trabalho da pessoa Segura ou criar grave risco de se produzirem danos maiores, que justifiquem, de forma imprescindível e inadiável, a presença da Pessoa Segura nas datas agendadas para a viagem;
- c) Convocatória da Pessoa Segura ou Familiares, tal como definidos acima, para transplante de órgão, sempre que a convocatória para o transplante seja posterior à reserva da viagem e subscrição da Apólice e o transplante ocorra nas datas da viagem ou, ocorrendo antes, torne clinicamente impossível a realizaçãõ da mesma na data prevista;
- d) Convocatória da Pessoa Segura ou Familiares, tal como definidos acima, para a realizaçãõ de uma cirurgia grave: sempre que a convocatória para a realizaçãõ da cirurgia seja posterior à reserva da viagem e subscrição da Apólice e a mesma ocorra nas datas da viagem ou, ocorrendo antes, torne clinicamente impossível a realizaçãõ da mesma na data prevista;
- e) Cancelamento de reuniãõ da Pessoa Segura por motivo de Doença grave da Pessoa Segura, assim como de qualquer dos participantes da referida reuniãõ cuja presença seja imprescindível para a sua realizaçãõ. Entende-se como doença ou acidente grave aquele que implique hospitalizaçãõ ou risco de morte eminente e essa situaçãõ se mantenha nos 7 (sete) dias anteriores à viagem.

2. No caso de se verificar qualquer uma das causas previstas no número anterior e a Pessoa Segura pretenda realizar a transferênça da viagem para outra pessoa, o Segurador garante os gastos adicionais de alteraçãõ do titular da reserva, sempre que o custo dessa alteraçãõ seja inferior ao custo de indemnizaçãõ referente ao cancelamento da viagem.

## **Exclusões**

**1. Não ficam em caso algum abrangidos pela presente Apólice os sinistros ocorridos em consequência de:**

- a) **Qualquer sinistro cuja causa seja conhecida no momento de compra da viagem;**
- b) **Sinistros que resultem, directa ou indirectamente, de dolo, negligência, culpa ou imprudência do Segurado, bem como qualquer acto fraudulento ou desonesto, ilegal ou que seja contra qualquer proibiçãõ ou norma governamental;**
- c) **Os actos dolosos, a negligência da Pessoa Segura, assim como as lesões auto-infligidas, o suicídio ou a tentativa de suicídio;**
- d) **Reacção nuclear ou contaminaçãõ por armas nucleares ou radioactividade;**
- e) **Infiltraçãõ, poluiçãõ, contaminaçãõ**
- f) **Terramoto, maremoto, inundações, erupções vulcânicas, cinzas vulcânicas, tempestade ciclónica, queda de corpos siderais, meteoritos ou quaisquer outras catástrofes naturais;**
- g) **Epidemias, Pandemias, quarentena;**
- h) **Insolvência financeira ou falha de alguma empresa de transporte, organizadora de viagens ou passeios, hotel ou qualquer outro fornecedor;**
- i) **Viagens marcadas ou realizadas contra indicaçãõ médica;**
- j) **Custos directos ou indirectos relacionados com doenças terminais diagnosticadas antes da adesãõ à presente Apólice;**
- k) **Custos directos ou indirectos relacionados com viagens realizadas com o propósito de efectuar tratamentos, consultas ou reconhecimentos médicos, revisões periódicas, sessões de reabilitaçãõ, curas, tratamentos estéticos ou cirurgias cosméticas;**
- l) **Despesas derivadas de erros ou omissões na reserva da viagem;**

- m) Despesas de obtenção, modificação ou renovação de vistos, passaportes ou qualquer outra documentação necessária para a realização de uma viagem;
- n) Sinistros que resultem de confisco, retenção ou destruição por autoridade governamental;
- o) Sinistros que resultem do incumprimento de indicações divulgadas por instituições oficiais ou governamentais devido a:
  - i) Viagens, incluindo o seu eventual adiamento, com destino a determinado país ou zona geográfica;
  - ii) Greves, motins, condições climáticas adversas, distúrbios civis ou doenças contagiosas.
- p) Qualquer acto de guerra, civil ou estrangeira, declarada ou não, tumulto popular ou movimentos populares, rebelião, revolução, insurreição, actos de terrorismo ou usurpação de poder por forças militares;
- q) Todo o efeito de uma fonte biológica ou química, substância(s), componente(s) ou acções tomadas directa ou indirectamente com o propósito de alarmar ou destruir a vida humana e/ou criar o pânico publico;
- r) Consumo de álcool, drogas e estupefacientes, salvo os que tenham sido prescritos por um médico e tomados da forma indicada;
- s) Doenças psíquicas, mentais ou nervosas, incluindo depressão, ansiedade ou stress;
- t) Sinistros em que não tenham sido tomadas as acções apropriadas de forma a evitar ou minimizar os riscos cobertos pela presente Apólice.

2. Além das exclusões supra previstas, consideram-se especificamente excluídos da presente cobertura os cancelamentos de viagem ocorridos em consequência de:

- a) Os acidentes resultantes da participação em apostas, concursos, competições, duelos e rixas (salvo casos de legítima defesa);
- b) A não apresentação, por qualquer causa, dos documentos necessários para viajar, tais como passaportes, vistos ou bilhetes;
- c) Falta ou impossibilidade de vacinação e a impossibilidade médica de efectuar os cuidados necessários para viajar para determinados países;
- d) Parto, tratamentos de fertilidade ou interrupção voluntária da gravidez;
- e) Complicações da gravidez ocorridas e aborto involuntário após a 26.ª semana de gestação;
- f) Quando, antes dos 7 (sete) dias prévios ao início da viagem, a situação de hospitalização ou incapacidade temporária por doença ou acidente grave, tenha terminado;
- g) As patologias não estabilizadas que tenham sido objecto de um diagnóstico ou de um tratamento nos 30 (trinta) dias prévios à reserva da viagem;
- h) As operações não derivadas de uma patologia;
- i) Os custos suplementares ocasionados pelo atraso na comunicação ao Segurador da causa que motiva o cancelamento.

### Procedimentos em caso de Sinistro

Sem prejuízo do disposto no Capítulo IV, em caso de Sinistro, a Pessoa Segura deverá, com a maior brevidade possível, cancelar formalmente a viagem, junto da Companhia Aérea e solicitar o reembolso dos custos suportados. Em simultâneo, a Pessoa Segura deverá accionar a cobertura junto do Segurador, bem como facultar a este todas as informações e documentos por este solicitados, destinados a confirmar a ocorrência do Sinistro e as suas causas, circunstâncias e consequências.

## Secção II Assistência em viagem

### Descrição da cobertura

#### 1. Assistência jurídica no estrangeiro

O Segurador garante, até ao limite do Capital Seguro, o pagamento das despesas necessárias à defesa legal da Pessoa Segura perante qualquer tribunal, em consequência de facto ocorrido no decurso da viagem indicada no Certificado Individual de Adesão.

**A garantia de assistência jurídica no estrangeiro apenas poderá ser accionada desde que os factos que sejam imputados à Pessoa Segura não sejam passíveis de sanção penal no país onde se encontre.**

**Os factos relacionados com a actividade profissional da Pessoa Segura, os factos dolosos, a utilização de veículos a motor e a responsabilidade contratual estão excluídos desta garantia.**

**A presente garantia não abrange as taxas de justiça em processo-crime e todo e qualquer encargo de natureza penal.**

A presente garantia é acessória da cobertura de assistência, não constituindo uma garantia de protecção jurídica autónoma.

#### 2. Perda ou roubo de Passaporte ou BI no estrangeiro

Em caso de perda ou roubo do Passaporte ou do BI da Pessoa Segura no decurso da viagem indicada no Certificado Individual de Adesão, desde que no estrangeiro, o Segurador suportará, até ao limite do Capital Seguro, os gastos com as diligências necessárias na obtenção de um novo passaporte, BI ou documento consular equivalente, assim como o alojamento até à obtenção do mesmo se for necessário o prolongamento da viagem para além da data de regresso prevista.

#### 3. Serviço de intérprete

No caso da Pessoa Segura necessitar de um intérprete em consequência da aplicação de qualquer garantia desta Apólice, o Segurador disponibilizará os serviços de um intérprete, ficando os custos do mesmo a cargo da Pessoa Segura.

#### 4. Transmissão de mensagens urgentes

O Segurador, na sequência de um Sinistro coberto pela Apólice, encarregar-se-á de transmitir mensagens urgentes de que seja incumbido pela Pessoa Segura, bem como de suportar os custos com as mensagens urgentes que a Pessoa Segura transmita directamente. Neste último caso, o Segurador apenas suportará os gastos que derivem da transmissão de mensagens urgentes após apresentação pela Pessoa Segura da factura correspondente e justificação da urgência da mensagem.

#### 5. Interrupção de viagem

Se, no decurso da viagem identificada no Certificado Individual de Adesão, a Pessoa Segura for repatriada por doença grave, acidente grave ou morte da Pessoa Segura ou dos seus Familiares, tal como definidos no Capítulo I, o Segurador garante, até ao limite do Capital Seguro, o reembolso dos gastos suportados com a viagem, pelo período de tempo em que a mesma não tenha sido utilizada.

Por doença grave entende-se qualquer alteração involuntária do estado de saúde da Pessoa Segura ou dos seus Familiares, diagnosticada por médico e que implique necessidade de hospitalização ou acamamento, tornando clinicamente impossível a continuação da viagem ou, tratando-se de doença grave dos seus Familiares, implique risco de morte para os mesmos.

Por acidente grave entende-se qualquer dano corporal causado à Pessoa Segura, de carácter fortuito, súbito e imprevisto, devido a uma causa exterior à vontade da Pessoa Segura e que, de acordo com opinião médica, implique necessidade de hospitalização ou acamamento, tornando clinicamente impossível a continuação da viagem ou, tratando-se de acidente grave dos seus Familiares, implique risco de morte para os mesmos.

**A Pessoa Segura deverá comunicar com a maior rapidez possível a interrupção da viagem junto dos organizadores da mesma (agência de viagens, hotéis, etc.) e solicitar o reembolso dos valores referentes ao período de viagem não usufruído.**

### Exclusões

**1. Além de outras exclusões previstas, consideram-se expressamente excluídas de todas as garantias da cobertura de assistência em viagem as prestações que não tenham sido solicitadas ao Segurador ou que tenha sido organizadas directamente pela Pessoa Segura, sem o acordo prévio do Segurador, salvo os casos de força maior ou impossibilidade material demonstrada.**

**2. Não ficam em caso algum abrangidos pela presente Apólice os sinistros ocorridos em consequência de:**

- a) Qualquer sinistro cuja causa seja conhecida no momento de compra da viagem;
  - b) Sinistros que resultem, directa ou indirectamente, de dolo, negligência, culpa ou imprudência do Segurado, bem como qualquer acto fraudulento ou desonesto, ilegal ou que seja contra qualquer proibição ou norma governamental;
  - c) Os actos dolosos, a negligência da Pessoa Segura, assim como as lesões auto-infligidas, o suicídio ou a tentativa de suicídio;
  - d) Reacção nuclear ou contaminação por armas nucleares ou radioactividade;
  - e) Infiltração, poluição, contaminação
  - f) Terramoto, maremoto, inundações, erupções vulcânicas, cinzas vulcânicas, tempestade ciclónica, queda de corpos siderais, meteoritos ou quaisquer outras catástrofes naturais;
  - g) Epidemias, Pandemias, quarentena;
  - h) Insolvência financeira ou falha de alguma empresa de transporte, organizadora de viagens ou passeios, hotel ou qualquer outro fornecedor;
  - i) Viagens marcadas ou realizadas contra indicação médica;
  - j) Custos directos ou indirectos relacionados com doenças terminais diagnosticadas antes da adesão à presente Apólice;
  - k) Custos directos ou indirectos relacionados com viagens realizadas com o propósito de efectuar tratamentos, consultas ou reconhecimentos médicos, revisões periódicas, sessões de reabilitação, curas, tratamentos estéticos ou cirurgias cosméticas;
  - l) Despesas derivadas de erros ou omissões na reserva da viagem;
  - m) Despesas de obtenção, modificação ou renovação de vistos, passaportes ou qualquer outra documentação necessária para a realização de uma viagem;
  - n) Sinistros que resultem de confisco, retenção ou destruição por autoridade governamental;
  - o) Sinistros que resultem do incumprimento de indicações divulgadas por instituições oficiais ou governamentais devido a:
    - i) Viagens, incluindo o seu eventual adiamento, com destino a determinado país ou zona geográfica;
    - ii) Greves, motins, condições climáticas adversas, distúrbios civis ou doenças contagiosas.
  - p) Qualquer acto de guerra, civil ou estrangeira, declarada ou não, tumulto popular ou movimentos populares, rebelião, revolução, insurreição, actos de terrorismo ou usurpação de poder por forças militares;
  - q) Todo o efeito de uma fonte biológica ou química, substância(s), componente(s) ou acções tomadas directa ou indirectamente com o propósito de alarmar ou destruir a vida humana e/ou criar o pânico publico;
  - r) Consumo de álcool, drogas e estupefacientes, salvo os que tenham sido prescritos por um médico e tomados da forma indicada;
  - s) Doenças psíquicas, mentais ou nervosas, incluindo depressão, ansiedade ou stress;
  - t) Sinistros em que não tenham sido tomadas as acções apropriadas de forma a evitar ou minimizar os riscos cobertos pela presente Apólice.
3. Para além de outras exclusões previstas, ficam expressamente excluídas da cobertura de assistência em viagem as seguintes situações:
- a) Os sinistros ocorridos em caso de guerra, declarada ou não, motins, movimentos populares ou de natureza similar, excepto nos casos em que a Pessoa Segura seja surpreendida pelo início do conflito no estrangeiro. Neste caso as garantias do seguro cessarão 14 dias após o início do conflito;

- b) As actividades relacionadas com a prática de tiro com zarabatana, tiro com arco, passeios em balão de ar quente, windsurf, kitesurf, navegação em barco à vela ou a motor, pesca, bicicleta de montanha, canoa, kayak, montanhismo, orientação, excursões a cavalo, quads, excursões em veículos 4x4, karts, trekking, paintball, motos de água, ultraligeiro, helicóptero, ski aquático, rafting, parapente, paraquedismo, snowboard, ski. A prática de todo o tipo de desporto a título profissional, remunerado ou não remunerado, em competição ou em treino. Os Sinistros ocorridos durante a participação num desporto aéreo, incluindo queda livre, parapente e asa-delta, ou qualquer um dos seguintes desportos: skeleton, bobsleigh, sky-jumping, montanhismo, escalada, mergulho, bungee-jumping, sky-diving ou actividades associadas à espeleologia;
- c) Qualquer tipo de viagem com fins terapêuticos;
- d) A busca e resgate de pessoas no mar, montanha ou zonas desertas;
- e) Custos com enterro ou cerimónia fúnebre;
- f) Consequências do tratamento de uma doença não curada e da qual a Pessoa Segura não esteja restabelecida no momento do início da viagem, ou que, de acordo com a equipa médica do Segurador, estivesse contra-indicada a realização dessa viagem;
- g) Os repatriamentos ou transportes sanitários efectuados em consequência de doenças psíquicas que não requeiram internamento no hospital de destino superior a 24 horas.

#### Procedimentos em caso de sinistro

1. Sem prejuízo do referido no Capítulo IV, em caso de Sinistro, a Pessoa Segura deverá comunicar imediatamente o Segurador do facto ocorrido, através dos números de telefone referido no Capítulo IV, indicando o lugar onde se encontra, o número de telefone e o tipo de assistência de que precisa.
2. Se o Sinistro envolver o accionamento da garantia de responsabilidade civil a Pessoa Segura deve:
  - a) Contactar imediatamente o Segurador após o conhecimento de qualquer acto destinado a efectivar a sua responsabilidade civil;
  - b) Enviar ao Segurador toda a documentação relacionada com o Sinistro, nomeadamente carta explicativa das circunstâncias do Sinistro acompanhado de fotografias ou vídeos se possível;
  - c) Entregar os dados pessoais de testemunhas e se possível declarações escritas dessas testemunhas;
  - d) Colaborar com o Segurador tendo em vista a sua eventual defesa;
  - e) Não aceitar qualquer responsabilidade sem o acordo prévio do Segurador.

#### QUADRO DE CAPITALIS SEGUROS E FRANQUIAS

Coberturas	Capitais Seguros	Franquias
<b>CANCELAMENTO DE VIAGEM</b>		
Cancelamento de viagem (por Pessoa Segura)	1.500 €	50 €
<b>ASSISTÊNCIA EM VIAGEM</b>		
Assistência jurídica no estrangeiro	1.000 €	-
Perda ou roubo de Passaporte ou BI no estrangeiro	Ilimitado	-
Serviço de intérprete	Ilimitado	-
Transmissão de mensagens urgentes	Ilimitado	-
Interrupção de viagem	1.500 €	50 €